

Altera a classificação de cargos do Q.P.L. e dá outras providências.

Antonio Salim Curiati, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 1982, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º – Ficam, a partir da data da vigência desta lei, reclassificados:

I, na referência 13, os cargos de Motorista Oficial;

II, na referência 15, os cargos de Encarregado de Marcenaria e de Encarregado de Oficina;

III, na referência 16, os cargos de Auxiliar de Plenário.

Art. 2.º – As Tabelas anexas à Lei n.º 9296, de 10 de Julho de 1981, ficam assim modificados:

I, a Tabela III, Cargos de Direção Intermediária e de Chefia, com a alteração, para 15, da lotação do cargo de Chefe de Seção, ref. 19 (CS.12, CS.13, CS.14 e CS.15);

II, a Tabela VII, Outros Cargos de Provimento Efetivo, com a inclusão de 1 cargo de Encanador-Encarregado, ref. 15 e 1 cargo de Encarregado de Serviços de Eletricidade, ref. 15, e com a alteração, para 23, da lotação do cargo de Encarregado de Setor, ref. 17 (S. 121 a S. 231).

Art. 3.º – Serão extintos, quando se vagarem, os cargos de Subencarregado de Setor, ref. 15, ficando, em consequência, incluídos na Parte Suplementar da Tabela VII, Outros Cargos de Provimento Efetivo.

Art. 4.º – A linha de Acesso 3700/0 passa a ter os seguintes níveis 3 e 2:

3 – Chefe de Seção (CS.03)

2 – Encarregado de Setor (S.121 a S. 231).

Art. 5.º – A Linha de Acesso 3777/1 passa a ter o seguinte nível 4:

4 – Chefe de Seção (CS.12, CS.13, CS.14 e CS.15).

Art. 6.º – A Linha de Acesso 3777/2 passa a ter o seguinte nível 5:

5 – Chefe de Seção (CS. 08, CS.09, CS.10 e CS.11).

Art. 7.º – Fica somado, à lotação respectiva, o número de cargos excedentes constantes das Tabelas Anexas à Lei n.º 9296, de 10 de julho de 1981.

Art. 8.º – O funcionário que tenha incorporado as vantagens de cargo de padrão “DA-15” será investido no cargo de “Secretário Geral”, de igual padrão, incluído em PP-I, lotado como presidente nato, no Conselho Consultivo Metropolitano.

§ 1.º – Havendo mais de 1 funcionário nas condições deste artigo, caberá à Mesa proceder livremente ao provimento do cargo.

§ 2.º – A execução do disposto neste artigo, não implica a concessão de qualquer vantagem pecuniária criada por esta Lei.

Art. 9.º – Será readaptado o funcionário do Q.P.L. que, no serviço público municipal, completar 20 anos de exercício da função de motorista.

Parágrafo único – A readaptação deixará de ser feita a requerimento do interessado, quando comprovada, em exames médicos e técnicos adequados, a sua plena capacidade para permanecer no exercício da função.

Art. 10 – Ficam acrescentados ao artigo 33 da Lei n.º 9296, de 10 de julho de 1981, os seguintes parágrafos:

“§ 3.º – Não será considerada, para os efeitos deste artigo, as interrupções inferiores a 30 dias quando o funcionário não houver, no exercício imediatamente anterior, gozado férias regulamentares.

§ 4.º — O disposto neste artigo se aplica igualmente ao funcionário que, nas condições estabelecidas, houver prestado serviços em períodos anteriores à sua efetivação.”

Art. 11 — Nos concursos de acesso realizados até o fim do corrente exercício, será dispensada a avaliação de que trata a alínea “a” do artigo 15, da Lei n.º 9296, de 10 de julho de 1981.

Art. 12 — O artigo 19 da Lei n.º 9296, de 10 de julho de 1981, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19 — Os concursos de acesso serão realizados em cada ano, observando rigorosamente o seguinte cronograma:

- a) até 31 de março, realização de provas destinadas a avaliar o aproveitamento em cursos de treinamento promovido pela Assessoria Técnica de Recursos Humanos relativos ao ano anterior;
- b) até 31 de maio, complementação de testes e pesquisas relativos ao desempenho durante o ano anterior;
- c) até 15 de setembro, preenchimento das fichas de avaliação pelas chefias imediatas;
- d) até 15 de outubro, preenchimento das fichas de avaliação pela Comissão de Direção;
- e) até 30 de outubro, publicação das listas de aferição do mérito e avaliação do desempenho;
- f) até 10 de novembro, recebimento de recursos dirigidos à Mesa;
- g) até 31 de dezembro, decisão dos recursos, homologação do concurso e publicação das listas finais de classificação, com vigência no período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.”

Art. 13 — Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 24, da Lei n.º 9296, de 10 de julho de 1981:

“Parágrafo único — O processo seletivo compreenderá obrigatoriamente a realização de provas de conhecimentos gerais e de conhecimentos específicos, atribuindo-se ao conjunto delas o máximo de duzentos pontos aos quais serão acrescidos os pontos relativos à aferição do mérito constantes da lista de classificação que estiver em vigência.”

Art. 14 — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 15 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 1 de julho de 1982, 429.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Antonio Salim Curiati** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário Municipal da Administração, **João Lopes Guimarães** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Roberto Pastana Câmara**.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de julho de 1982.
— O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.